

Os adulterinos, pois, como êstes colhendo a metade da herança dos legítimos, a êles ficaram equiparados no quantitativo, como assente na jurisprudência e na doutrina, sem a discrepância, sequer, de NELSON CARNEIRO, paladino da sua causa, que assim se manifesta em côro com ORLANDO GOMES:

“Concorrem à herança um filho legítimo e um filho adulterino: terá êste direito à metade do que aquêle vier a receber. Assim determina claramente a lei” (*Do reconhecimento dos filhos adulterinos* (Interpretação da Lei 883), vol. II, n.º 213, pág. 493).

No substratum dessa participação é que lavra o dissídio no próprio Supremo Tribunal Federal, que se mantém indefinido sobre se resultante, ou não, da vocação hereditária.

Pela sua 1.ª Turma, no Rec. Extraordinário n.º 60.449 (MG), depois de enunciar na ementa de acórdão unânime

“ser reconhecido ao investigante o direito de “auxílio” da Lei 883, e não à herança. Ao filho adulterino a lei não concede herança, mas “auxílio”,

deixou firmado no voto do Ministro VICTOR NUNES LEAL, seu relator, que o julgado recorrido ficava reformado

“na parte em que se reconhece ao autor o direito de participar da herança na qualidade de herdeiro. Pela nossa jurisprudência, e em face da Lei 883, o filho adulterino,

reconhecido judicialmente, tem direito a um auxílio, que equivale à metade do quinhão que teria, se fosse herdeiro” (*Rev. Trim. de Jur.*, vol. 48, pág. 489).

Mas a 3.ª Turma proclamou, em contrário, no Rec. Extr. n.º 53.714 (SP), pelo voto do Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, igualmente aceito por seus pares, que

“a jurisprudência, face aos artigos 2.º e 3.º, que integram a Lei 883, não pode placitar a pretensão dos recorrentes de que a lei citada teria criado a condição de filhos que não herdaram” (*Rev. cit.*, vol. 42, página 534).

E, ainda mais incisivo, assim o Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA arrematava seu voto na Ação Rescisória n.º 677:

“A lei assegura, portanto, a êsse filho um direito sucessório” (*Rev. cit.*, vol. 49, pág. 680).

Colhendo o seu quinhão como herança ou como auxílio, o que dá no mesmo efeito, o certo e indubidoso é que o adulterino só tem metade do que couber ao legítimo.

É, pois, o que lhe dou, com vénia da dota maioria, atribuindo-lhe 1/5 da herança e aos outros filhos, igualados entre si, 2/5 a cada um.

Des. Laurindo Amilcar Ribas.

Ciente. Rio de Janeiro, 7-7-1971.
Joel Ferreira Dias, Procurador da Justiça, em exercício.

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

O reconhecimento da paternidade é irretratável, mas pode ser anulado com a prova de haver sido feito contra a verdade.

A anulação deve ser pleiteada pelas vias ordinárias, com a ci- tação de todos os interessados.

AGRADO DE PETIÇÃO N.º 23.592

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 23.592, em que é agravante — Osmar Luiz do Rosário, sendo agravada — Euridice de Oliveira:

Acorda a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

O agravante teve liminarmente indefrido o seu pedido de cancelamento da paternidade constante do termo de nascimento da menor Aparecida e, consequentemente do sobrenome Rosário.

Alega o recorrente que não é pai da menina e que o reconhecimento foi feito apenas para que a menor não sofresse vexames no colégio.

Nada há, contudo, a reformar no respeitável despacho agravado.

O reconhecimento da paternidade, embora seja por natureza irretratável, por criar um estado em benefício do filho (TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação*, nota 7 ao art. 212; CICU, *La Filiação*, fls. 212; ORLANDO GOMES e

NELSON CARNEIRO, *Do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos*, n.º 138), pode, de fato, ser anulado, quando não expressa a verdade (CARVALHO SANTOS, *Cód.*, V, com. 7 ao art. 355; PONTES, *Direito de Família*, § 142).

A anulabilidade, porém, terá que ser pleiteada nas vias ordinárias, com citação da menor e de sua mãe, cujos direitos devem ser resguardados.

Bem andou, por isso, o ilustre dr. Juiz em inadmitir o simples cancelamento do registro, mera medida administrativa, que se processa à revelia do menor, beneficiado pela confissão do agravante.

O recurso, portanto, deve ser desprovido.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1971.
— Des. Bulhões Carvalho, Presidente.
Des. Graccho Aurélio, Relator. — Des. Goulart Pires.

DIREITO À GARAGEM E PODERES DO CONDOMÍNIO

O direito à guarda de veículos nas garagens, “como objeto de propriedade exclusiva do condômino”, expressão da lei, não pode ser transacionada pelo condomínio.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 74.719

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n.º 74.719, entre Condomínio do Edifício Yucca, apelante, e José Augusto Ribeiro, apelado:

Acordam os Juízes da 6.ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em, por unanimidade, negar provimento à apelação.

O condomínio apelante se compõe de oito unidades residenciais, a cada uma correspondendo a fração de um oitavo (1/8) do terreno e uma vaga para guarda de um automóvel (fls. 19), disposições essas devidamente averbadas no Registro de Imóveis, do 5.º Ofício.

A Lei n.º 4.591, de 16-12-1964, que dispõe sobre o condomínio em edifica-

ções, com as alterações trazidas pela Lei n.º 4.864, de 29-11-1965, dá, tanto às unidades isoladas componentes do condomínio, quanto ao direito à guarda de veículos “nos locais a isso destinados”, a mesma definição e a mesma proteção.

Assim é que, em seu art. 2.º e § 1.º desse mesmo artigo, dispõe, respectivamente: “Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva” e “O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva”.

E assim, o direito à guarda de veículos nas garagens, como objeto de propriedade exclusiva de condômino, não pode ser transacionada pelo condomínio.

O apelado tem o direito exclusivo a um oitavo do local destinado à guarda de automóvel, *ex vi legis*, não podendo,